



PROCESSO N.º 419/04

PROTOCOLO N.º 8.057.762-1

PARECER N.º 234/05

APROVADO EM 06/05/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SILVONE HONORATO DE SIQUEIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de certificação do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I - RELATÓRIO

1.1 - A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1545/2004-GS/SEED encaminha a este Conselho, solicitação de Silvone Honorato de Siqueira que requer a certificação de conclusão do Ensino de 2.º Grau para prosseguimento de estudos, tendo cumprido os estudos das quatro (4) séries da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, falta realizar o Estágio Supervisionado.

1.2 – Em 02/09/04, o processo convertido em diligência retornou a este Conselho pelo ofício n.º 962/2004-GS/SEED.

1.3 – A Coordenação de Documentação Escolar CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 07, 09 e 26), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

Informa ainda que:

“1 – De acordo com o contido no ANEXO II do Parecer n.º 003/94 incorporado à Deliberação n.º 009/94-CEE:

**“O Estágio Supervisionado na Habilitação Técnico em Administração terá uma carga horária mínima de 370 horas/aula distribuídas a partir da 3.ª série...**

**A avaliação acontecerá no final da série ou período por análise da Banca que somente com o cumprimento da carga horária total de Estágio, na última série ou período é que se fará a avaliação global do aluno no Estágio Supervisionado...”**

2 – Considerando o contido na legislação vigente à época, a informação do Estabelecimento de Ensino às fls. 14 deste, e o contido no Relatório Final (fls. 15 e 16), o resultado final da aluna na 3.ª série do Curso Técnico em Administração é Aprovada. Anexo às fls. 23, Histórico Escolar expedido de acordo com as informações contidas no Relatório Final do Estabelecimento de Ensino.” (cf. fl. 27).



PROCESSO N.º 419/04

## 2 – No Mérito

Atualizando os estudos registrados no Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau emitido em 31/03/05, pelo Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, constata-se que a interessada cursou em quatro (4) anos de 1997 a 2000, 3145 horas, dentre as quais, todas as disciplinas da parte do Núcleo Comum.

Face a não realização do Estágio Supervisionado, faltou integralizar o currículo da habilitação Técnico em Administração portanto, o diploma referente a esta habilitação não pode ser emitido.

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto e considerando que Silvone Honorato de Siqueira cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme a legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, expedir em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Alerta-se a instituição de que o documento escolar deve retratar, em cada série, o resultado, da carga horária efetivamente cursada pela aluna.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 419/04 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de maio de 2005.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 419/04

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de maio de 2005.